

Parecer

Inf. nº 12/2011

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 12/2011 -
"Aprova o Código de Acção Social dos Açores".

1. A Assembleia Legislativa Regional solicitou à AMRAA parecer sobre o diploma em assunto. O presente parecer fará a análise e crítica do referido diploma, apenas nas matérias com interesse para os Municípios.

2. O diploma em causa define o regime jurídico do sistema de acção social da Região Autónoma dos Açores (cfr. art.1º).

3. No entanto, o diploma centra-se quase exclusivamente na actuação da Administração Regional em matéria de acção social, considerando amiúde a actuação de outros níveis de administração, nomeadamente, a administração autárquica, nem sempre respeitando a sua autonomia própria.

4. Nomeadamente, no art. 3º do diploma podemos ler o seguinte:

Artigo 3.º

Âmbito subjectivo

A acção social é especialmente desenvolvida pela Região Autónoma dos Açores, pelas autarquias e por instituições privadas sem fins lucrativos de acordo com as prioridades e os programas definidos pela Administração Regional, e em consonância com os princípios e linhas de orientação definidos nos artigos seguintes.

5. Ora, embora seja importante a coordenação de intervenções entre os diferentes níveis de administração, tal coordenação não parte certamente de um pressuposto hierárquico em que caiba a um dos níveis de administração a definição de prioridades e programas aos quais os demais níveis de administração devam sujeitar-se. Desta forma, entendemos que do art. 3º deveria ser corrigido, passando a ter a seguinte redacção

"Art. 3º

Âmbito subjectivo

A acção social é especialmente desenvolvida pela Região Autónoma dos Açores, de acordo com as prioridades e os programas definidos pela Administração Regional, pelas autarquias e por instituições sem fins lucrativos, em consonância com os princípios e linhas de orientação definidos nos artigos seguintes. "

6. O art. 15º prevê, no seu nº2 a possibilidade realização de investimentos pela Administração Regional através de transferências para outros sectores de administração, não sendo claro porque é que esta previsão se limita à al. a) do nº 1 (investimento em serviços e equipamentos de apoio social).

7. O art. 18º do diploma prevê o seguinte:

Artigo 18.º

Regime de exercício da actividade

1 — Os equipamentos e os serviços de apoio social estão sujeitos a licenciamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Estão isentos de licenciamento os equipamentos e os serviços de apoio social:

a) Geridos directamente pelas Administrações Central e Regional Autónoma;

b) Concessionados a pessoas colectivas de escopo lucrativo, através de concessão de obra ou de serviço público, sempre que o interesse público, devidamente reconhecido por resolução do Conselho de Governo, o justifique.

3 — Os serviços e equipamentos de apoio social previstos no número anterior devem observar as condições técnicas de instalação e funcionamento previstas no presente diploma.

8. Ora, a Administração local não deve, no exercício das suas competências próprias, ser sujeita a um regime de licenciamento. Com efeito, da mesma forma que estão isentos de licenciamento os equipamentos e os serviços de apoio social das Administrações Central e Regional, também a Administração Local aí deve ser incluída, sem prejuízo da necessidade de observar as condições técnicas de instalação e funcionamento previstas no diploma, de harmonia com o nº 3 daquele artigo.

9. No art. 44º, descreve-se a capacidade da Região enquanto concedente. Sendo certo que outros níveis de Administração, nomeadamente o autárquico, poderão vir a recorrer a esta figura, coloca-se a questão de saber se deverão seguir apenas as regras gerais ou este regime mais detalhado.

10. No art. 51º, a propósito da propriedade dos bens objecto da concessão há referência a bens municipais. Ora, parece claro que a

inclusão de bens municipais em tal concessão dependerá de um acordo paralelo à mesma, cujas condições não são especificadas.

11. Em conclusão, diremos que o papel dos municípios no que diz respeito à acção social é crescente, e resulta do exercício de competências próprias, na resposta a necessidades claras das respectivas comunidades locais.

12. De acordo com o princípio da subsidiariedade as autarquias locais, desde que dotadas dos meios adequados, são as entidades mais aptas a gerir diversos equipamentos sociais, dada a sua proximidade às populações.

13. Desta forma, justificar-se-ia uma regulação mais clara das relações entre Administração Regional e Autárquica em matéria de acção social, de forma a assegurar uma intervenção concertada.

